DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNÃO

Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017

www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Dispensas - Aviso de Abertura 2
Aviso de Licitação 2
Decisão do Prefeito 2
Decisão Pregoeiro (a) 2
Despacho de Julgamento 10
Outros Atos 13
BOLETIM DE CAIXA 13

Poder Legislativo 21
Atos Legislativos 21
Autógrafos 21
Atas 26

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Fernão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Fernão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.fernao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Fernão
CNPJ 01.612.848/0001-34
Rua José Bonifácio, 106
Telefone: (14) 3273-1004
Site: www.fernao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

Câmara Municipal de Fernão
CNPJ 01.613.113/0001-25
Avenida Cel. Eduardo de Souza Porto, 425
Telefone: (14) 3273-1011
Site: www.cmfernao.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Fernão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.fernao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Dispensas - Aviso de Abertura

AVISO DE ABERTURA DE DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO – FUMAP

Processo Licitatório n°. 002/2026
Dispensa Eletrônica n°. 002/2026

Objeto: **Contratação de especializada para prestação de serviços técnicos especializados de recenseamento previdenciário dirigido, exclusivamente, aos segurados ativos, aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social do município de Fernão/SP e aos seus respectivos dependentes, compreendendo o levantamento e a conferência de dados e documentos, a depuração de inconsistências e a organização das informações de natureza cadastral, funcional e previdenciária, com disponibilização, ao término dos trabalhos, de base de dados consolidada e dos respectivos relatórios gerenciais, ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão – FUMAP.**

Em atendimento ao disposto no artigo 75, § 3° da lei 14.133/21, o edital estará à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como no site da Prefeitura Municipal: www.fernao.sp.gov.br, no Portal de compras: https://www.transparencia.fernao.sp.gov.br:8079/comprasedital/, ou ainda no prédio do Paço Municipal, sito na Rua José Bonifácio, n°. 106, de segunda a sexta-feira, no horário das 08h00min às 11h30min e das 13h00min às 16h30min.

As empresas interessadas deverão anexar as propostas e documentos no período de 26/10/2026 das 08h00min até dia 28/10/2026 às 16h30min, no Portal de Compras https://www.transparencia.fernao.sp.gov.br:8079/comprasedital/**,** podendo ser acessada por qualquer meio eletrônico com acesso à internet**.**

A análise das propostas e documentações anexadas, será realizada no dia **29/10/2026 às 09h00min.**

Quaisquer informações poderão ser obtidas pelos telefones (14) 327-1016 / 3273-1038 / (14) 14 99792-7312 / 998497513 e por via do e-mail licitacao@fernao.sp.gov.br e fumap@fernao.sp.gov.br.

.....

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
Processo Licitatório nº. 060/2026
Pregão Eletrônico nº. 040/2026

Objeto: **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais esportivos e materiais destinados à realização de atividades, treinamentos, aulas, campeonatos, torneios, eventos esportivos e premiações promovidos ou apoiados pela Secretaria Municipal de Esporte de Fernão.**

O Edital estará à disposição através do site: www.fernao.sp.gov.br , no portal de compras: https://www.transparencia.fernao.sp.gov.br:8079/comprasedital/, ou ainda no prédio do Paço Municipal, sito na Rua José Bonifácio, nº. 106, de segunda a sexta-feira, no horário das 08h00min às 11h30min e das 13h00min às 16h30min.

A sessão pública de processamento terá início às **08h30min** do dia **24/11/2026,** no Portal de Compras https://www.transparencia.fernao.sp.gov.br:8079/COMPRASEDITAL/, podendo ser acessada por qualquer meio eletrônico com acesso à internet**.**

Quaisquer informações poderão ser obtidas pelos telefones (14) 3273 1016 / 3273 1038 / (14) 99792-7312 /99849-7513 e por via do e-mail licitacao@fernao.sp.gov.br.

.....

Decisão do Prefeito

DECISÃO

EBER ROGÉRIO ASSIS, Prefeito Municipal de Fernão, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o recebimento do recurso administrativo apresentado pela empresa MedServ Bauru e Assistência Médica Ltda. ME;

Considerando o recebimento das contrarrazões da empresa CMT Serviços Médicos Ltda.

Considerando o julgamento da Pregoeira, senhora Micheli Pin dos Santos Vicencette, decidindo pelo conhecimento do recurso administrativo e negando provimento no mérito pelas razões apresentadas pela empresa MedServ Bauru e Assistência Médica Ltda. ME.

Decido pelo acompanhamento da decisão proferida pela Pregoeira e **nego provimento ao pedido, mantendo a habilitação da empresa CMT Serviços Médicos Ltda.,** no Processo Licitatório de nº.033/2026, Pregão Eletrônico nº. 019/2026, que objetiva a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos de clínico geral junto à Unidade de Saúde da Família do Município de Fernão/SP. É a decisão. Após, publique-se no diário oficial. Fernão, 23 de outubro de 2026. Eber Rogério Assis - Prefeito Municipal.

.....

Decisão Pregoeiro (a)

JULGAMENTO E DECISÃO

A Prefeitura Municipal de Fernão, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 01.612.848/0001-34, com sede na Rua José Bonifácio, nº 106, Centro, por intermédio da Pregoeira e Equipe de Apoio, nos autos do Processo Licitatório nº 020/2026, Pregão Eletrônico nº 010/2026, cujo objeto consiste na Aquisição de materiais permanentes para a Secretaria Municipal de Saúde, passa a analisar o recurso

administrativo interposto.

INTERESSADOS

Recorrente: Medysystem Equipamentos Médicos Ltda.

Recorrida: Starmedical Importação e exportação de produtos hospitalares Ltda.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, por empresa participante do certame e detentora de legitimidade e interesse recursal, atendendo aos requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.** contra a decisão que aceitou e classificou a proposta apresentada pela empresa **STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, referente ao item 05 do Pregão Eletrônico nº 010/2026, cujo objeto consiste na aquisição de aspirador cirúrgico a vácuo.

Em síntese, a recorrente questiona a identificação do equipamento ofertado pela empresa classificada, apontando inconsistências entre a marca e o modelo indicados na proposta, as informações constantes do catálogo técnico e o número de registro sanitário reproduzido na descrição do produto.

A recorrente sustenta, ainda, que a mera reprodução das especificações constantes do Termo de Referência não comprova que o equipamento efetivamente ofertado atenda aos requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório. Requer, assim, a revisão da decisão de aceitação da proposta, com a consequente desclassificação da licitante, caso confirmadas as divergências apontadas.

Em suas contrarrazões, a empresa STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. esclarece que a descrição inserida na proposta reproduziu o descritivo do Termo de Referência e afirma que o equipamento ofertado corresponde à marca ASPIRAVIDA, modelo MRM-600, cuja identificação poderia ser verificada no catálogo apresentado na plataforma eletrônica. Defende a análise dos documentos técnicos e, se necessário, a realização de diligência para esclarecimento das informações, requerendo a manutenção da decisão de aceitação de sua proposta.

É o relatório.

III – DO MÉRITO

3.1. Da vinculação ao instrumento convocatório e do dever de julgamento objetivo

O julgamento das propostas deve observar os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da motivação e da seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso em análise, o Termo de Referência estabeleceu especificações técnicas expressas para o aspirador cirúrgico a vácuo, incluindo, entre outras características: dimensões de 97 × 58 × 39 cm, motor monofásico com capacitor de 1/5 HP, rotação de 1.750 rpm, peso de 17 kg, alimentação bivolt, consumo aproximado de 341 W, compressor a pistão oscilante e lubrificação isenta de óleo, fluxo de 60 litros de ar por minuto, vácuo máximo de 25 polegadas de mercúrio, frasco coletor plástico com capacidade de 3,25 litros, tampa com válvula de segurança contra transbordamento, documentação sanitária correspondente ao equipamento ofertado; e garantia mínima de 12 meses.

O instrumento convocatório também estabeleceu que o produto deveria atender integralmente às características, às especificações técnicas, aos padrões de qualidade e de desempenho e aos demais requisitos previstos no Termo de Referência.

Consequentemente, a aceitabilidade da proposta não pode decorrer apenas da declaração da licitante ou da transcrição das exigências editalícias em sua descrição comercial. É necessário que a documentação técnica apresentada permita identificar o equipamento efetivamente ofertado e verificar, de maneira objetiva, sua compatibilidade com os requisitos mínimos exigidos.

O preço ofertado, ainda que seja o menor, não afasta a obrigação de atendimento às especificações técnicas. A seleção deve recair sobre proposta que, além de economicamente vantajosa, seja tecnicamente compatível com o objeto licitado.

Nesse sentido, o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no edital. O inciso V do mesmo artigo também prevê a desclassificação das propostas que apresentem desconformidade com outras exigências editalícias, quando insanável.

3.2. Da proposta da empresa STARMEDICAL – ASPIRAVIDA, modelo MRM-600

A proposta da empresa STARMEDICAL indicou o equipamento como “MRM/ASPIRAVIDA” e reproduziu o descritivo técnico do Termo de Referência, inclusive o número de registro Anvisa nº 80112550003.

Contudo, o catálogo técnico disponível para o modelo ASPIRAVIDA MRM-600 informa características diferentes das exigidas no edital e contempla mais de uma configuração do equipamento, inclusive quanto à capacidade do frasco coletor e à rotação.

A análise comparativa dos documentos evidencia as seguintes questões:

a) Potência do motor

O Termo de Referência exige motor de 1/5 HP. Entretanto, a documentação técnica do modelo MRM-600 apresentada nos autos indica potência de 1/2 HP.

Há, portanto, divergência objetiva entre a potência indicada para o equipamento ofertado e aquela especificada pela Administração.

Não se trata de diferença meramente redacional, pois a potência do motor constitui característica técnica expressamente definida no instrumento convocatório e deve ser observada no julgamento da proposta.

b) Capacidade do frasco coletor

O edital exige frasco coletor com capacidade de 3,25 litros. A documentação técnica do modelo MRM-600 apresentada nos autos contempla configurações com frascos de capacidades distintas, incluindo opções de 3 litros e 5 litros, sem que a proposta comercial identifique de maneira inequívoca a configuração exata que seria fornecida.

A indicação genérica da marca e da linha do equipamento, desacompanhada da individualização suficiente da versão ofertada, não permite concluir que o produto a ser entregue corresponderá à capacidade exigida no edital.

A Administração não pode presumir que uma das configurações disponíveis será fornecida, nem considerar atendida a exigência com base em uma característica que não esteja comprovada para a configuração efetivamente proposta.

c) Rotação e configuração do equipamento

A documentação técnica apresentada para a linha MRM-600 contempla informações de rotação distintas conforme a configuração descrita. O Termo de Referência exige rotação de 1.750 rpm, mas a proposta não individualiza suficientemente a versão do equipamento a ser fornecida para que todas as características sejam vinculadas, de forma inequívoca, ao mesmo produto.

Essa circunstância reforça a insuficiência da documentação para demonstrar a conformidade integral da configuração ofertada. O atendimento de uma característica em determinada versão não autoriza presumir que as demais características também estejam presentes na mesma configuração.

d) Identificação e registro sanitário

Outro ponto relevante diz respeito ao registro Anvisa nº 80112550003, reproduzido na proposta da recorrida. A documentação apresentada para o modelo ASPIRAVIDA MRM-600 identifica o registro nº 81293579001, enquanto o número reproduzido no descritivo da proposta corresponde à linha de produtos da fabricante Nevoni, conforme os documentos examinados no processo.

A divergência demonstra falta de correspondência documental entre a identificação comercial do equipamento e o registro sanitário indicado na proposta.

A questão não é tratada, isoladamente, como prova suficiente de irregularidade sanitária do produto ASPIRAVIDA, mas como inconsistência que impede considerar comprovada, com base na documentação apresentada, a correspondência entre o equipamento ofertado e todas as informações técnicas e sanitárias constantes da proposta.

A documentação sanitária deve ser compatível com o produto efetivamente oferecido. A reprodução do número constante do Termo de Referência, sem demonstração de sua aplicabilidade ao equipamento indicado pela licitante, não substitui essa comprovação.

e) Conclusão da análise da proposta da recorrida

As divergências acima não podem ser afastadas apenas pelo argumento de que a descrição foi copiada do Termo de Referência. A descrição inserida na proposta não prevalece sobre as características efetivamente demonstradas pela documentação técnica do fabricante.

Também não se mostra adequado admitir que a licitante escolha ou altere, após a apresentação da proposta, a configuração do produto para suprir características que não foram comprovadas originalmente. Eventual diligência pode esclarecer informações preexistentes e sanar dúvidas documentais, mas não deve servir para substituir o objeto ofertado ou permitir alteração substancial da proposta.

Diante da divergência de potência e da ausência de identificação inequívoca de configuração que atenda aos requisitos editalícios, conclui-se que a documentação apresentada pela STARMEDICAL não comprova o atendimento integral às especificações mínimas do item 05.

Assim, a proposta não pode ser mantida como aceita com fundamento exclusivamente na descrição transcrita no sistema eletrônico.

3.3. Da análise das demais propostas – modelo Nevoni 1001PO

Além da proposta recorrida, a Administração procedeu à análise das demais propostas apresentadas para o item 05, observando a ordem de classificação e confrontando as características dos equipamentos ofertados com as exigências do Termo de Referência.

Essa análise é necessária para assegurar que eventual desclassificação da primeira colocada seja seguida de avaliação objetiva das propostas subsequentes, sem que a classificação pelo preço seja confundida com a comprovação da conformidade técnica.

Na análise do equipamento da marca Nevoni, modelo 1001PO, foram identificadas divergências quanto às dimensões e ao peso.

O Termo de Referência estabelece dimensões de 97 × 58 × 39 cm e peso de 17 kg. Entretanto, a documentação técnica consultada para o modelo 1001PO apresenta equipamento de dimensões e peso inferiores aos parâmetros estabelecidos no edital, não demonstrando o atendimento a essas duas exigências.

A divergência deve ser considerada à luz dos requisitos expressamente definidos pela Administração. Ainda que o modelo apresente características compatíveis com outros aspectos do descritivo — como compressor a pistão oscilante, alimentação bivolt, frasco coletor de 3,25 litros, lubrificação isenta de óleo e válvula de segurança —, o atendimento parcial não é suficiente para demonstrar a conformidade integral da proposta.

O julgamento deve considerar o conjunto das especificações mínimas, e não apenas as características

atendidas. A existência de atributos compatíveis não afasta a desconformidade de outros requisitos expressamente exigidos, desde que estes sejam aplicáveis ao objeto e tenham sido estabelecidos no instrumento convocatório.

Portanto, constatadas as divergências relativas às dimensões e ao peso, e desde que confirmadas pelos documentos técnicos correspondentes à versão efetivamente ofertada e juntados aos autos, a proposta referente ao modelo Nevoni 1001PO também não pode ser aceita para o item 05.

3.4. Da análise das demais ofertas e da impossibilidade de aceitação por presunção

A Administração não se limitou ao exame isolado da proposta da empresa recorrida. Foram verificadas as demais ofertas do item 05, com o objetivo de identificar se algum dos equipamentos apresentados atendia integralmente às exigências técnicas do edital.

No caso em exame, as divergências identificadas nas propostas dos modelos ASPIRAVIDA MRM-600 e Nevoni 1001PO demonstram que a existência de características coincidentes com o Termo de Referência não é suficiente para justificar sua aceitação quando persistem incompatibilidades em requisitos técnicos expressos.

A Administração deve observar os mesmos critérios de julgamento para todos os participantes, sem flexibilizar exigências para determinada licitante ou admitir que informações genéricas substituam a comprovação técnica necessária.

Desse modo, a análise das ofertas deve resultar na desclassificação de cada proposta cuja desconformidade técnica esteja comprovada nos autos, com indicação dos requisitos não atendidos e dos documentos que embasam a conclusão.

No caso, ao final da verificação de todas as propostas classificadas, foi verificado que nenhuma apresenta equipamento que atenda integralmente às especificações mínimas, não havendo proposta tecnicamente aceitável para o item 05, devendo o item ser declarado fracassado, sem prejuízo da adoção das providências administrativas cabíveis para atendimento da necessidade pública.

3.5. Da possibilidade e dos limites da diligência

A recorrida sustenta que eventuais dúvidas poderiam ser esclarecidas por diligência.

A diligência é instrumento legítimo para esclarecer informações, confirmar dados constantes dos documentos apresentados e sanar falhas que não alterem a substância da proposta, observados os limites da legislação e do edital.

Entretanto, sua utilização não pode resultar em alteração substancial do objeto ofertado, substituição do modelo ou configuração apresentada, nem permitir a inclusão posterior de características técnicas essenciais que não estavam demonstradas e que sejam necessárias para tornar a proposta compatível com o edital.

No presente caso, a questão não se resume à ausência de um esclarecimento formal. A documentação técnica do MRM-600 indica potência diferente da exigida e apresenta múltiplas configurações de frasco e rotação, sem individualização suficiente da configuração ofertada. No caso do Nevoni 1001PO, a documentação técnica relativa ao modelo aponta divergências quanto às dimensões e ao peso exigidos.

Assim, a diligência não deve ser utilizada para permitir que a licitante escolha posteriormente uma configuração diferente daquela originalmente ofertada ou substitua o equipamento por outro que satisfaça os requisitos do edital.

Eventual esclarecimento somente seria admissível se destinado a confirmar, a partir de documentação preexistente e vinculada ao produto originalmente proposto, uma característica que já integrasse a oferta, sem modificação de sua substância.

Diante das divergências técnicas identificadas, não há fundamento para manter a aceitação de proposta cuja conformidade integral não foi demonstrada.

3.6. Da aplicação do art. 59 da Lei nº 14.133/2021

O art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece hipóteses de desclassificação de propostas, entre elas o descumprimento das especificações técnicas pormenorizadas no edital e a desconformidade insanável com exigências do instrumento convocatório.

A regra concretiza o princípio da vinculação ao edital e impede que a Administração aceite equipamento que não tenha demonstrado atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos para a contratação.

No presente caso, a análise técnica deve prevalecer sobre a simples transcrição das especificações na proposta comercial. A declaração da licitante de que fornecerá produto compatível não é suficiente quando a documentação correspondente ao modelo indicado revela divergências ou não permite comprovar, de maneira objetiva, o atendimento integral às exigências.

A manutenção de uma proposta nessas condições poderia comprometer o julgamento objetivo e gerar risco de recebimento de equipamento em desacordo com o objeto contratado.

Por essas razões, a desclassificação das propostas tecnicamente incompatíveis constitui providência necessária para assegurar a isonomia entre os participantes, a observância do instrumento convocatório e a adequada aplicação dos recursos públicos.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas pela empresa STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., da proposta comercial e dos documentos técnicos examinados, conclui-se que a irresignação apresentada pela empresa MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. merece acolhimento.

A documentação relativa ao modelo ASPIRAVIDA MRM-600 evidencia divergência quanto à potência do motor e insuficiência na individualização da configuração

efetivamente ofertada, além de inconsistência entre o registro sanitário reproduzido na proposta e aquele informado na documentação técnica do equipamento.

Da mesma forma, a análise das demais propostas identificou, quanto ao modelo Nevoni 1001PO, divergências relativas às dimensões e ao peso exigidos no Termo de Referência, conforme a documentação técnica correspondente a ser considerada nos autos.

As propostas devem ser julgadas segundo os mesmos parâmetros objetivos, sendo vedada a aceitação de equipamento que não comprove o atendimento integral às especificações mínimas estabelecidas no edital.

V – DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da motivação, bem como nos arts. 5º, 59, incisos II e V, e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO por CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**., por preencher os pressupostos de admissibilidade, para **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, para rever a decisão de aceitação da proposta da empresa STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**. para o item 05, diante da ausência de comprovação do atendimento integral às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência. Assim **DETERMINO A DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. para o item 05**, em razão das divergências técnicas identificadas na documentação do equipamento ASPIRAVIDA, modelo MRM-600, nos termos do art. 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021. Registro ainda que as demais propostas foram igualmente submetidas à análise de conformidade técnica, devendo ser desclassificadas, uma vez que também apresentam divergências em relação às especificações mínimas, inclusive as propostas referentes ao modelo Nevoni 1001PO, quanto às dimensões e ao peso. **DETERMINO que, constatado que nenhuma das propostas apresentadas atende integralmente às exigências do Termo de Referência, seja declarado fracassado o item 05**, com o devido registro no sistema eletrônico e nos autos do processo administrativo, devendo ser juntada esta decisão aos autos, com a identificação dos documentos técnicos utilizados na análise de cada proposta, bem como a publicidade do resultado aos interessados, observadas as regras do edital e da legislação aplicável. Publique-se. Fernão, 22 de outubro de 2026. Micheli Pin dos Santos Vicencette - Pregoeira da Sessão.

.....

JULGAMENTO E DECISÃO

A Prefeitura Municipal de Fernão, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 01.612.848/0001-34, com sede na Rua José Bonifácio, nº 106, Centro, por intermédio da Pregoeira e Equipe de Apoio, nos autos do Processo Licitatório nº 033/2026, Pregão Eletrônico nº 019/2026, cujo objeto consiste na Contratação de Serviços Médicos, passa a analisar o recurso administrativo interposto.

INTERESSADOS

Recorrente: MEDSERV BAURU SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. ME

Recorrida: CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos de clínico geral junto à Unidade de Saúde da Família do Município de Fernão/SP.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MEDSERV BAURU SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. ME contra a decisão que declarou a empresa CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 019/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos de clínico geral junto à Unidade de Saúde da Família do Município de Fernão/SP.

Em suas razões recursais, a recorrente questiona a regularidade da empresa vencedora, requerendo a verificação de seu registro perante o Conselho Regional de Medicina competente para a prestação dos serviços no Estado de São Paulo, bem como da situação cadastral da pessoa jurídica, de sua filial, de seu responsável técnico e dos profissionais envolvidos na execução contratual.

Alega, ainda, a existência de registros sancionatórios em nome da empresa recorrida e requer a apuração da natureza, da vigência e do alcance das respectivas penalidades, mencionando, especificamente, o Processo Administrativo Punitivo nº 1690/2025, instaurado pelo Município de Leme/SP.

A recorrente também questiona a exequibilidade da proposta apresentada pela CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., considerando o desconto de 47,58% em relação ao valor estimado pela Administração, e requer a apresentação de comprovação dos custos envolvidos na execução dos serviços, com a consequente desclassificação da proposta caso sua exequibilidade não seja demonstrada.

Ao final, solicita a inabilitação ou desclassificação da empresa vencedora, caso constatadas irregularidades, e o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente.

Em suas contrarrazões, a empresa CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. suscita, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, sob o argumento de que a manifestação de intenção de recorrer registrada no sistema eletrônico, sob a expressão “Ocorrências observadas”, não teria apresentado motivação suficiente, conforme exigência do item 13.1 do edital.

No mérito, sustenta que o instrumento convocatório não exige, na fase de habilitação, a apresentação de registro da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, destacando que o item 12.16.23 estabelece a apresentação de documentos

relativos aos profissionais médicos na ocasião da assinatura do contrato.

Aduz que a proposta foi apresentada pela matriz da empresa, observando as disposições editalícias relativas à identificação cadastral do licitante, e argumenta que as sanções mencionadas pela recorrente não configurariam impedimento à sua participação no presente certame, especialmente diante dos limites de abrangência previstos no art. 156, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto ao processo administrativo instaurado pelo Município de Leme/SP, afirma que a existência de procedimento punitivo não constitui, por si só, impedimento para contratar com a Administração Pública.

No tocante à proposta, defende que o desconto ofertado não caracteriza indício de inexequibilidade pelo parâmetro de 50% do orçamento estimado, uma vez que o preço final corresponde a 52,42% do valor estimado pela Administração. Argumenta, ainda, que a desclassificação não pode decorrer exclusivamente do percentual de desconto e requer a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O item 13.1 do edital estabelece que, após a declaração do vencedor, os licitantes deverão manifestar imediatamente a intenção de recorrer, de forma motivada, indicando a decisão contra a qual pretendem se insurgir e os respectivos motivos.

No caso em análise, consta que a manifestação registrada no sistema eletrônico foi expressa pela frase “Ocorrências observadas”, sem descrição aparente dos motivos da insurgência.

Não obstante, considerando a orientação jurídica previamente recebida no âmbito municipal, bem como a necessidade de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, opta-se por admitir o processamento do recurso, sem prejuízo do registro de que a manifestação inicial não apresentou motivação suficientemente explícita.

Tal encaminhamento encontra respaldo na orientação do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 721/2023 – Primeira Câmara e nº 1.414/2023 – Plenário, segundo a qual o exame da intenção recursal deve se limitar aos pressupostos de admissibilidade, não sendo cabível antecipar o julgamento do mérito nem exigir, nessa etapa preliminar, fundamentação exaustiva.

Embora a jurisprudência não dispense a existência de motivação mínima, entende-se, diante das circunstâncias deste procedimento e da orientação jurídica municipal, ser mais prudente permitir o exame das razões recursais apresentadas, evitando-se restrição desnecessária ao direito de defesa.

Dessa forma, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **MEDSERV BAURU SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. ME**, passando à análise das alegações apresentadas.

III – DO MÉRITO

3.1. Da alegação relativa ao registro profissional e à regularidade da empresa

A recorrente questiona a apresentação de registro perante o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro – CREMERJ pela empresa recorrida, considerando que os serviços serão executados no Município de Fernão/SP.

Sobre o assunto, verifica-se que o item 12.16.23 do edital prevê, para a ocasião da assinatura contratual, a apresentação de documentação relativa à formação médica, ao registro profissional perante o CRM e ao vínculo do profissional com a empresa contratada.

Por sua vez, o Termo de Referência e a minuta contratual estabelecem obrigações relacionadas à manutenção da regularidade profissional dos médicos responsáveis pela execução dos serviços.

Diante dessas disposições, deve-se distinguir a exigência de registro profissional dos médicos da eventual obrigação legal de registro da própria pessoa jurídica perante o conselho profissional competente, observadas as normas aplicáveis à atividade efetivamente desenvolvida e ao local de prestação dos serviços.

Não se mostra adequado criar, durante o julgamento recursal, exigência de habilitação não prevista no instrumento convocatório. Isso, contudo, não afasta o dever da Administração de verificar, antes da contratação e durante a execução, o atendimento às exigências legais e regulamentares aplicáveis.

Assim, a apresentação de registro perante o CREMERJ, isoladamente considerada, não permite concluir pela irregularidade da licitante ou pela necessidade imediata de sua inabilitação.

3.2. Da matriz, da filial e da documentação cadastral

A recorrente informa que a empresa recorrida possui filial inscrita no CNPJ nº 31.763.090/0003-68, enquanto a participação no certame ocorreu por meio da matriz, inscrita no CNPJ nº 31.763.090/0001-04.

O item 12.10 do edital estabelece que, quando o licitante for a matriz, os documentos de habilitação deverão estar em nome da matriz; quando for a filial, deverão estar em nome da filial, ressalvados os documentos que, por sua própria natureza, sejam emitidos exclusivamente em nome da matriz.

Desse modo, a mera existência de filial não constitui irregularidade nem fundamento suficiente para inabilitação. A análise deve se concentrar na correspondência entre a pessoa jurídica que efetivamente participa do certame, a proposta apresentada e os documentos exigidos, observadas as exceções legais e editalícias.

Não havendo demonstração concreta de descumprimento dessas disposições, não se acolhe o pedido de inabilitação com fundamento exclusivo na existência da filial.

3.3. Das sanções administrativas e da declaração de inexistência de fato impeditivo

A recorrente requer a verificação dos registros

sancionatórios atribuídos à empresa recorrida, mencionando penalidades constantes de bases oficiais e o Processo Administrativo Punitivo nº 1690/2025, do Município de Leme/SP.

O edital, especialmente nos itens 4.3 e 4.4, veda a participação de pessoas físicas ou jurídicas que estejam legalmente impedidas de licitar ou contratar, prevendo a exclusão do certame quando constatada hipótese impeditiva aplicável.

Além disso, o Anexo III do edital exige declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação e de inexistência de fato impeditivo à participação no Pregão Eletrônico nº 019/2026, com ciência da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

A existência de sanção administrativa deve, portanto, ser examinada à luz de sua natureza, vigência, autoridade sancionadora e alcance jurídico, não sendo suficiente a mera presença de registro ou referência a procedimento punitivo para concluir automaticamente pela impossibilidade de participação.

3.3.1. Do Processo Administrativo Punitivo nº 1690/2025 – Município de Leme/SP

Da publicação oficial do Município de Leme, na Imprensa Oficial nº 3744, suplemento, de 08 de maio de 2025, verifica-se que o recurso administrativo interposto pela CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. foi parcialmente acolhido, com exclusão da penalidade de multa, mas manutenção do cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 251/2024, da rescisão do Pedido de Fornecimento nº 313/2025 e do impedimento de licitar e contratar com o Município de Leme pelo prazo de dois anos.

A decisão administrativa constitui elemento relevante para a análise da situação da licitante e deve ser considerada na instrução do presente procedimento.

Todavia, nos termos do art. 156, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a sanção de impedimento de licitar e contratar produz efeitos no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que a aplicou. Já a declaração de inidoneidade, prevista no § 5º do mesmo artigo, possui alcance mais amplo, abrangendo a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos.

Assim, considerando que a penalidade identificada na decisão de Leme consiste em impedimento de licitar e contratar com aquele Município, sua existência, isoladamente considerada, não configura impedimento automático à participação da empresa em licitação promovida pelo Município de Fernão.

Consequentemente, não se acolhe o pedido de exclusão da CMT do presente certame exclusivamente em razão dessa penalidade.

3.3.2. Da declaração de inexistência de fato impeditivo

O Anexo III do edital dispõe que a empresa declara, sob as penas da lei, cumprir os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório e inexistir fato impeditivo à sua participação no certame.

A declaração deve ser interpretada em conjunto com as disposições legais e editalícias que definem quais situações efetivamente impedem a participação no procedimento licitatório.

Dessa forma, a existência de impedimento restrito ao Município de Leme não torna, por si só, falsa a declaração apresentada para participar de licitação promovida pelo Município de Fernão, uma vez que a penalidade identificada não produz automaticamente efeitos impeditivos perante este ente federativo.

Não há, portanto, fundamento suficiente para concluir pela falsidade da declaração exclusivamente com base na sanção aplicada pelo Município de Leme, sem prejuízo da apuração de eventual declaração incompatível com outras penalidades que efetivamente impeçam a participação no certame.

3.3.3. Dos demais registros sancionatórios mencionados nas contrarrazões

Nas contrarrazões, a empresa recorrida também menciona a existência de sanção atribuída à Fundação Hospitalar Getúlio Vargas/RS, alegadamente vigente até 03 de dezembro de 2026, sustentando que seus efeitos estariam limitados ao órgão sancionador.

Esse registro exige verificação específica, pois não é possível concluir sobre seus efeitos apenas com base na descrição apresentada pela própria licitante.

Deverão ser consultados os registros oficiais e, se necessário, o ato administrativo sancionador, a fim de confirmar a autoridade responsável, a natureza jurídica da penalidade, o fundamento legal, o prazo de vigência e o alcance territorial e subjetivo de seus efeitos.

Somente após essa confirmação será possível determinar se a sanção possui efeitos impeditivos perante o Município de Fernão e se existe eventual incompatibilidade entre a declaração apresentada pela licitante e sua situação jurídica na data pertinente.

A mesma cautela se aplica aos demais registros mencionados no recurso: a Administração deve distinguir penalidades efetivamente vigentes de registros históricos, procedimentos em andamento ou sanções já encerradas.

3.4. Da alegação de inexequibilidade da proposta

A recorrente questiona a exequibilidade da proposta apresentada pela CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., apontando desconto de 47,58% em relação ao valor estimado pela Administração.

O item 10.32.3 do edital prevê a desclassificação de propostas que apresentem preços inexequíveis ou superiores ao preço máximo admitido. O item 10.32.4 estabelece a desclassificação quando a exequibilidade não for demonstrada, caso essa comprovação tenha sido exigida pela Administração. Já o item 10.32.6 autoriza a realização de diligências quando houver indícios de inexequibilidade ou necessidade de esclarecimentos complementares.

Inicialmente, é necessário distinguir o percentual de desconto em relação ao orçamento estimado do percentual que o preço ofertado representa sobre esse orçamento.

No caso em análise, o desconto informado é de 47,58%, de modo que o preço final da CMT corresponde a 52,42% do valor estimado pela Administração.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, em seu art. 34, prevê, para bens e serviços em geral, um indicativo de indício de inexequibilidade quando o preço é inferior a 50% do orçamento estimado, estabelecendo a necessidade de diligência para confirmação da inexequibilidade. Ressalva-se que a incidência dessa norma no âmbito municipal depende de sua aplicabilidade ao procedimento, não decorrendo automaticamente de sua previsão para a Administração Pública federal.

Ainda que adotado esse parâmetro como referência, a proposta final da CMT não se encontra abaixo de 50% do orçamento estimado, pois representa 52,42% desse valor.

Também se observa que a análise deve considerar o preço final ofertado após a fase de lances e eventuais negociações, por ser esse o valor que a Administração pretende aceitar e contratar, sem prejuízo da avaliação de outros elementos que possam indicar risco concreto à execução.

A existência de disputa e a apresentação de lances, por si sós, não comprovam a exequibilidade da proposta. Da mesma forma, um desconto expressivo não autoriza a conclusão automática de inexequibilidade, devendo ser consideradas as condições efetivas de execução do objeto.

A recorrente também menciona que outra licitante teria sido convocada a apresentar composição de custos. Segundo as informações constantes das contrarrazões, essa proposta apresentava desconto de 52,17%, correspondendo a 47,83% do orçamento estimado, enquanto a proposta final da CMT corresponde a 52,42% do valor estimado.

Os percentuais informados, portanto, não são equivalentes. Se a convocação da outra licitante decorreu da aplicação de um parâmetro objetivo de preço inferior a 50% do orçamento estimado, a diferença de tratamento pode encontrar justificativa no próprio critério utilizado, sem prejuízo da necessidade de verificar a regularidade e a uniformidade dos procedimentos adotados pela Administração.

Diante do exposto, não se identifica fundamento para desclassificar automaticamente a proposta da CMT exclusivamente pelo desconto de 47,58%.

Entretanto, caso a análise dos autos revele outros indícios concretos de inexequibilidade, a Administração poderá promover diligência fundamentada, nos termos do item 10.32.6 do edital, solicitando esclarecimentos e elementos necessários à demonstração da viabilidade da proposta, com observância da isonomia e dos critérios aplicáveis aos licitantes em situações comparáveis.

Assim, não se acolhe, neste momento, o pedido de desclassificação automática por inexequibilidade, sem prejuízo da diligência que se mostre efetivamente necessária diante dos elementos do processo.

3.5. Da necessidade de observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa

A análise recursal deve observar os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade e da seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

O item 24.5 do edital determina que as normas sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que não sejam comprometidos o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. O item 24.8, por sua vez, prevê que falhas formais não essenciais não devem ensejar a exclusão do licitante quando for possível preservar o ato sem prejuízo à igualdade de tratamento.

Essas disposições não afastam a necessidade de cumprimento das exigências legais e editalícias, tampouco autorizam a manutenção de licitante que efetivamente esteja impedido de contratar. Impõem, contudo, que a exclusão seja fundamentada em irregularidade comprovada e juridicamente relevante, e não em presunções ou alegações desacompanhadas de elementos suficientes.

No presente caso, os argumentos relativos à sanção aplicada pelo Município de Leme e ao percentual de desconto apresentado pela CMT não demonstram, isoladamente, fundamento suficiente para a imediata exclusão da empresa.

Por outro lado, a existência de registros sancionatórios ainda pendentes de confirmação oficial justifica a realização de diligências antes da conclusão definitiva quanto à regularidade da participação da licitante.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026, na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos princípios que regem a Administração Pública, esta Pregoeira decide **CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa MEDSERV BAURU SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. ME** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões expostas nesta decisão.

Consequentemente, fica **MANTIDA A HABILITAÇÃO E A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, relativamente ao Lote 01, uma vez que os argumentos apresentados pela recorrente, nos limites da análise realizada, não demonstraram fundamento suficiente para a revisão da decisão recorrida.

Determino, ainda, que seja verificada, quando pertinente e conforme a legislação aplicável, a regularidade dos registros profissionais exigíveis para a execução dos serviços, sem a criação de requisitos de habilitação não previstos no instrumento convocatório.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, remetam-se os autos à autoridade superior,

devidamente instruídos, para apreciação e decisão final acerca do recurso administrativo. Publique-se. Cumpra-se. Fernão, 22 de outubro de 2026. Micheli Pin dos Santos Vicencette - Pregoeira da Sessão.

.....

Despacho de Julgamento

DESPACHO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026

IMPUGNANTE: MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

OBJETO: Registro de Preços para possível e eventual aquisição dos medicamentos integrantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME 2026, fracassados no Processo Licitatório nº 037/2026.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. em face do edital do Pregão Eletrônico nº 039/2026, por meio da qual questiona o critério de julgamento pelo menor preço por lote, sustentando que a reunião de medicamentos distintos em 13 (treze) agrupamentos careceria de justificativa técnica e econômica suficiente.

Em síntese, a impugnante requer a adoção do critério de julgamento pelo menor preço por item ou, alternativamente, a readequação dos lotes, alegando que a modelagem estabelecida no edital poderia restringir a competitividade e contrariar as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e a orientação consolidada na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação será conhecida, desde que verificada sua tempestividade, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa legitimidade para questionar o edital por irregularidade na aplicação da legislação de regência.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise do mérito.

III – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Do critério de julgamento e do parcelamento do objeto

A questão suscitada pela impugnante diz respeito à adequação do julgamento pelo menor preço por lote, em detrimento da adjudicação individual dos medicamentos.

O art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento das compras deve observar o princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O § 2º do mesmo artigo determina que, na aplicação desse princípio, sejam considerados, entre outros aspectos, a viabilidade da divisão do objeto em lotes, o aproveitamento das peculiaridades do mercado e a ampliação da competição, observada a prevenção da concentração de mercado.

No mesmo sentido, o art. 18, § 1º, inciso VIII, da referida Lei prevê a apresentação de justificativas para o parcelamento ou não da contratação no estudo técnico preliminar.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União estabelece, como orientação geral, a obrigatoriedade de admitir a adjudicação por item nos objetos divisíveis, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, de modo a favorecer a participação de fornecedores aptos a atender parcelas autônomas do objeto.

Assim, a adoção do julgamento por lote não constitui, por si só, irregularidade. Sua legitimidade depende, contudo, da existência de justificativa técnica ou econômica compatível com as características da contratação, demonstrando que a modelagem adotada atende ao interesse público sem impor restrições injustificadas à competitividade.

3.2. Do histórico da contratação e da pesquisa de preços

O presente procedimento tem por finalidade promover a contratação de medicamentos integrantes da REMUME 2026 que não foram contratados com sucesso no Processo Licitatório nº 037/2026.

Conforme informações relativas ao procedimento anterior, parte das dificuldades identificadas esteve relacionada à incompatibilidade entre determinados preços estimados e os valores praticados no mercado, tendo sido oportunizada a negociação com os licitantes.

Diante desse contexto, a Administração realizou nova pesquisa de preços para subsidiar o presente certame, buscando estabelecer estimativas compatíveis com as condições de mercado identificadas.

Tal circunstância demonstra que o planejamento da nova contratação considerou as dificuldades verificadas anteriormente e buscou aprimorar a estimativa dos valores, não sendo adequado atribuir automaticamente os insucessos do procedimento anterior à adoção do julgamento por lote.

Registra-se, portanto, que a experiência anterior foi considerada como elemento de planejamento, sem prejuízo da análise específica da adequação dos agrupamentos e da necessidade de assegurar condições competitivas para a nova contratação.

Saliento que a sistemática de agrupamento dos medicamentos por lotes já havia sido adotada em procedimento licitatório anterior destinado à contratação de objeto semelhante, não constando, conforme os registros disponíveis, questionamento equivalente acerca do critério de julgamento então estabelecido.

Ressalta-se, ainda, que, durante a realização da pesquisa de preços referente ao presente procedimento, não foram registradas manifestações de fornecedores apontando dificuldades específicas relacionadas à composição dos lotes.

Tais circunstâncias são consideradas elementos contextuais da análise, não constituindo, isoladamente, comprovação da adequação do agrupamento ou da inexistência de eventual restrição à competitividade. A questão deve ser examinada em conjunto com a justificativa técnica e econômica para a adjudicação por lote, a viabilidade de fornecimento conjunto dos medicamentos e os demais elementos constantes dos autos.

3.3. Da justificativa técnica para a composição dos lotes

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou justificativa técnica para a organização dos medicamentos em 13 (treze) lotes, considerando aspectos relacionados às características dos produtos, às finalidades terapêuticas quando pertinentes, aos quantitativos estimados, à disponibilidade de fornecedores, à viabilidade operacional do fornecimento e à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme a justificativa técnica, a estruturação dos agrupamentos buscou estabelecer uma organização compatível com as necessidades da assistência farmacêutica municipal, considerando a possibilidade de fornecimento conjunto de medicamentos e a atratividade comercial da contratação.

A análise da composição dos lotes deve considerar que a afinidade terapêutica constitui um dos critérios possíveis de organização, nesse sentido, a manutenção do critério por lote deve estar amparada na justificativa técnica da área requisitante e nos demais documentos de planejamento que integram o processo, especialmente quanto aos agrupamentos que reúnem medicamentos de finalidades distintas.

A decisão administrativa, portanto, não se fundamenta exclusivamente na utilização de metodologia semelhante em procedimento anterior ou em modelos adotados por outros municípios, mas deve considerar a adequação da estrutura proposta às necessidades locais e às condições do mercado fornecedor, principalmente no que se refere que pela quantidade necessária de alguns medicamentos sua aquisição por item, se torna inviável.

3.4. Da pesquisa de mercado e da ausência de questionamentos quanto aos agrupamentos

Outro aspecto considerado na análise diz respeito à pesquisa de mercado realizada para subsidiar o planejamento da contratação.

Conforme os registros da pesquisa realizada, não foram identificados questionamentos dos fornecedores consultados acerca da composição dos lotes, tampouco apontamentos de dificuldades de cotação expressamente atribuídas ao agrupamento dos medicamentos.

Essa circunstância constitui elemento adicional para a avaliação da viabilidade comercial da modelagem adotada, na medida em que, durante a etapa de pesquisa, não foram registradas objeções específicas que indicassem a inviabilidade dos agrupamentos propostos.

Ressalta-se, entretanto, que a ausência de questionamentos nessa etapa não comprova, isoladamente, que todos os fornecedores do mercado possuem capacidade para atender integralmente a todos os lotes, nem afasta automaticamente a possibilidade de restrição à competitividade, contudo deve-se considerar a melhor forma de aquisição de medicamentos para o município.

Seu valor para a análise consiste em integrar o conjunto de informações consideradas pela Administração, devendo ser apreciada em conjunto com a justificativa técnica da Secretaria Municipal de Saúde, os quantitativos estimados, as características dos medicamentos e os demais elementos constantes dos autos.

Dessa forma, a pesquisa de mercado constitui subsídio à avaliação da modelagem adotada, sem substituir a necessidade de fundamentação técnica e econômica da composição dos agrupamentos.

3.5. Da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa

A Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, observando os princípios do planejamento, da isonomia, da competitividade, da economicidade e da eficiência, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

A adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote pode ser admitida quando a organização dos itens apresentar fundamento técnico ou econômico suficiente e não impuser restrições desproporcionais à participação dos fornecedores.

No presente caso, a avaliação da impugnação deve considerar, conjuntamente, a justificativa técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, a pesquisa de preços realizada para o novo procedimento, os registros da pesquisa de mercado e os demais documentos de planejamento.

A existência de medicamentos com características ou finalidades distintas dentro de um mesmo lote não conduz, automaticamente, à conclusão de que houve aglutinação indevida.

O que se exige é a existência de motivação compatível com as características concretas do objeto, de modo que a escolha administrativa esteja orientada à obtenção de condições vantajosas e à preservação da competitividade.

Assim, a apreciação da alegação apresentada pela impugnante deve se apoiar nos elementos efetivamente constantes do processo, não sendo suficiente a adoção de presunções genéricas sobre a conveniência do julgamento por lote.

3.6. Da necessidade de alteração do edital

A alteração do critério de julgamento ou da composição dos lotes depende da identificação de insuficiência na justificativa da modelagem adotada ou de restrição indevida à competitividade.

Caso os elementos técnicos e econômicos constantes dos autos sustentem a adequação dos agrupamentos, poderá ser mantida a estrutura prevista no edital.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados pela empresa MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, a orientação constante da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União e os elementos técnicos e administrativos constantes dos autos, **DECIDO CONHECER da impugnação apresentada**, por atender aos requisitos de admissibilidade, desde que confirmada sua tempestividade **para no mérito, INDEFERIR a impugnação e manter o critério de julgamento pelo menor preço por lote**, com base na justificativa técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, de forma suficiente, a adequação dos agrupamentos questionados, a existência de fundamento técnico ou econômico para a contratação conjunta e a ausência de restrição injustificada à competitividade. Determino ainda a juntada desta decisão aos autos do Processo Licitatório nº 059/2026 e sua divulgação pelos meios oficiais pertinentes, dando-se ciência à impugnante. Fernão 23 de outubro de 2026. Micheli Pin dos Santos Vicencette – Pregoeira.

.....

Outros Atos

BOLETIM DE CAIXA

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

BOLETIM DE CAIXA Nº 194 DO DIA 21/10/2026 Página 1

Boletim Analítico da Receita

Ficha	Receita	Nome	Vínculo	Fonte	Valor
1	1112.50.0.1.00.01	IPTU - PRINCIPAL - PREDIAL	110 000	0 01 00	26,76
2	1112.50.0.1.00.02	IPTU - PRINCIPAL - TERRITORIAL	110 000	0 01 00	17,69
3	1112.50.0.2.00.01	MULTAS E JUROS - IMP. PRED. TERRITORIAL URBANO	110 000	0 01 00	1,95
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	15,84
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	6,62
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	160,43
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	38,14
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	10,80
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	0,95
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	0,27
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	0,45
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	0,93
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	2,20
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	0,32
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	2,17
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	3,37
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	34,96
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	0,96
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	0,48
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	0,48
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	86,40
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	2,87
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	4,11
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	2,16
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	21,79
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	26,68
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	13,56
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	62,37
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	15,50
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	20,82
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	4,81
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	20,16
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	46,66
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	78,08
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	475,20
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	147,49
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	27,63
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	7,91
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	1,44
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	145,85
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	41,15
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	7,24
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	8,49
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	8,83
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110 000	0 01 00	16,44

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

BOLETIM DE CAIXA Nº 194 DO DIA 21/10/2026 Página 2

11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110	000	0	01	00	16,44
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110	000	0	01	00	79,11
11	1113.03.4.1.00.01	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	110	000	0	01	00	176,40
12	1114.51.1.1.00.01	ISSQN - PRINCIPAL	110	000	0	01	00	1.097,20
12	1114.51.1.1.00.01	ISSQN - PRINCIPAL	110	000	0	01	00	495,81
20	1122.01.0.1.00.01	TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - PRINCIPAL	110	000	0	01	00	17,60
21	1122.01.0.1.00.02	SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS - PRINCIPAL	110	000	0	01	00	503,33
21	1122.01.0.1.00.02	SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS - PRINCIPAL	110	000	0	01	00	323,33
23	1122.01.0.2.00.01	TAXA DE CONSERV. DE VIAS PÚBLICAS - MULTAS E JUROS	110	000	0	01	00	0,71
24	1122.01.0.2.00.02	SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS - MULTAS E JUROS	110	000	0	01	00	17,59
24	1122.01.0.2.00.02	SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS - MULTAS E JUROS	110	000	0	01	00	16,17
35	1241.50.0.1.00.01	CONTR. PARA O CUSTEIO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PRINCIPAL	110	000	0	01	00	21,60
67	1611.01.0.1.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - PRINCIPAL	110	000	0	01	00	5,34
67	1611.01.0.1.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - PRINCIPAL	110	000	0	01	00	0,89
68	1611.01.0.2.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - MULTAS E JUROS	110	000	0	01	00	0,18
68	1611.01.0.2.00.01	SERVIÇOS DE EXPEDIENTE - MULTAS E JUROS	110	000	0	01	00	0,04
105	1721.51.0.1.00.01	COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	110	000	0	01	00	668,66
105	1721.51.0.1.00.01	COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	110	000	0	01	00	113,73
137	9510.00.0.0.05.00	(R) DEDUçõE DO FUNDEB - IPVA	110	000	0	01	00	-133,73
137	9510.00.0.0.05.00	(R) DEDUçõE DO FUNDEB - IPVA	110	000	0	01	00	-22,74

Arrecadação do dia:	Orçamentária:	5.017,07
	Extra Orçamentária:	0,00
	Total Arrecadado:	5.017,07
	Saldo Anterior:	8.671.816,41
	Total Geral:	8.676.833,48

Boletim Analítico da Despesa

Ficha	NEmpG	Ano	CatEcon.	Nome	Vínculo	Fonte	Valor
67	68		3.3.73.70.00	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA	310 000	0 01 00	881,12
58	69		3.1.71.70.00	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA	310 000	0 01 00	26,00
67	70		3.3.73.70.00	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA	310 000	0 01 00	20,35
79	71		4.4.74.70.00	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA	310 000	0 01 00	0,02
17	352		3.1.71.70.00	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA	110 000	0 01 01	701,27
22	353		3.3.73.70.00	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA	110 000	0 01 00	548,94
27	354		4.4.74.70.00	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA	110 000	0 01 00	0,50
291	355		3.3.73.70.00	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA	110 000	0 01 00	444,17
285	356		3.1.71.70.00	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA	110 000	0 01 00	27,67
291	357		3.3.73.70.00	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA	110 000	0 01 00	21,66
296	358		4.4.74.70.00	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA	110 000	0 01 00	0,02
67	406		3.3.73.70.00	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA	310 000	0 01 00	515,87
58	407		3.1.71.70.00	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA	310 000	0 01 00	21,35
67	408		3.3.73.70.00	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA	310 000	0 01 00	14,83
79	409		4.4.74.70.00	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA	310 000	0 01 00	0,08
147	1004		3.3.90.30.99	ROSICLER CIRURGICA LTDA	210 000	0 01 00	239,40
48	1085		3.3.90.39.99	AONET SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA	110 000	0 01 00	3.341,41
47	1118		3.3.90.36.15	WILSON LEARDINI	110 000	0 01 00	814,58

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

BOLETIM DE CAIXA Nº 194 DO DIA 21/10/2026 Página 3

214	1732	3.3.90.36.15	JARBAS DOS SANTOS	110	000	0	01	00	1.000,00
44	1853	3.3.90.30.16	MAGIC PAPER ATACADO DE PAPELARIA LTDA	110	000	0	01	00	1.923,17
261	1875	3.3.90.30.16	MAGIC PAPER ATACADO DE PAPELARIA LTDA	110	000	0	01	00	256,81
121	1882	3.3.90.30.99	MAGIC PAPER ATACADO DE PAPELARIA LTDA	220	000	0	01	00	575,92
48	2192	3.3.90.39.99	CONTEGO CONSULTORIA LTDA	110	000	0	01	00	1.648,05
76	2370	3.3.90.39.99	GODOY CLINICA MEDICA LTDA	310	000	0	01	00	7.200,00
72	3292	3.3.90.32.99	OTICAS FRALLI LTDA.	310	000	0	01	00	276,00
52	3905	3.3.90.39.90	GRIFON DIGITAL SERVICOS LTDA	110	000	0	01	00	138,00
290	3906	3.3.50.41.00	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO E MANEJO DE RE	110	000	0	01	00	1.235,83
290	3907	3.3.50.41.00	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO E MANEJO DE RE	110	000	0	01	00	7.031,52
198	4123	3.3.90.30.07	FORNAZA PIZZARIA E CHOPERIA LTDA	110	000	0	01	00	900,00
33	4193	3.3.90.30.99	COMERCIO DE SECOS E MOLHADOS SIMILI FERNAO LTDA	500	007	0	01	00	1.320,33
74	4270	3.3.90.32.99	CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LT	300	000	0	05	00	2.302,80
74	4274	3.3.90.32.99	RAP APARECIDA SRP COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	300	000	0	05	00	12.290,64
261	4280	3.3.90.30.99	AMAFRA LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO PROFISSIONAL LTDA	110	000	0	01	00	420,64
71	4315	3.3.90.30.99	SOROMED MARILIA LTDA ME	300	000	0	05	00	1.291,50
72	4359	3.3.90.32.99	KEILA STROPPA	310	000	0	01	00	611,10
69	4360	3.3.90.30.99	KEILA STROPPA	310	000	0	01	00	201,91
69	4360	3.3.90.30.99	KEILA STROPPA	310	000	0	01	00	403,82
121	4363	3.3.90.30.99	CIRURGICA UNIÁO LTDA	220	000	0	01	00	80,10
157	4364	3.3.90.30.99	CIRURGICA UNIÁO LTDA	210	000	0	01	00	40,05
147	4365	3.3.90.30.99	CIRURGICA UNIÁO LTDA	210	000	0	01	00	40,05
48	4373	3.3.90.39.99	RORATO & MOLERO LTDA	110	000	0	01	00	525,00
69	4374	3.3.90.30.99	ESQUADRO SUPRIMENTOS DE PAPELARIA E LIMPEZA LTDA	310	000	0	01	00	76,00
139	4404	3.3.90.39.19	ANTONIO SERGIO RUFINO PRADO - ME	200	002	0	02	00	168,51
309	4429	3.3.90.30.16	MAGIC PAPER ATACADO DE PAPELARIA LTDA	110	000	0	01	00	45,37
309	4430	3.3.90.30.07	LIDER NEGÓCIOS COMERCIAIS LTDA - ME	110	000	0	01	00	365,69
236	4441	3.3.90.32.99	12.361.102 LUCINEIDE DE BARROS RIBEIRO MURO	500	000	0	02	00	1.618,20
69	4452	3.3.90.30.39	STAR TRACTOR COMÉRCIO DE PEÇAS, MÁQUINAS E SERVIÇ	310	000	0	01	00	1.094,54
70	4458	3.3.90.30.99	CIRURGICA UNIÁO LTDA	300	000	0	02	00	2.223,25
70	4463	3.3.90.30.99	DENTAL AGUDOS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICA	300	000	0	02	00	4.011,30
309	4496	3.3.90.30.99	COMERCIAL BIANCO LTDA	110	000	0	01	00	629,00
334	4498	3.3.90.30.25	STAR TRACTOR COMÉRCIO DE PEÇAS, MÁQUINAS E SERVIÇ	110	000	0	01	00	4.115,46
188	4499	3.3.90.30.07	LIDER NEGÓCIOS COMERCIAIS LTDA - ME	110	000	0	01	00	1.204,36
233	4501	3.3.90.30.07	LIDER NEGÓCIOS COMERCIAIS LTDA - ME	500	000	0	02	00	3.027,15
365	4502	3.3.90.30.07	CCF NUTRI LTDA	500	000	0	02	00	604,00
233	4503	3.3.90.30.07	CCF NUTRI LTDA	500	000	0	02	00	708,00
237	4504	3.3.90.32.99	COMERCIO DE SECOS E MOLHADOS SIMILI FERNAO LTDA	500	000	0	05	00	735,54
234	4505	3.3.90.30.07	L.V. ALIMENTOS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA	500	000	0	05	00	1.369,97
237	4506	3.3.90.32.99	ELISANGELA CRISTINA PASTRE RODRIGUES 30159926866	500	000	0	05	00	524,71
237	4508	3.3.90.32.99	ELISANGELA CRISTINA PASTRE RODRIGUES 30159926866	500	000	0	05	00	205,90
237	4509	3.3.90.32.99	ELISANGELA CRISTINA PASTRE RODRIGUES 30159926866	500	000	0	05	00	4.960,00
69	4634	3.3.90.30.99	PROSUN INFORMATICA LTDA	310	000	0	01	00	119,00
324	4636	3.3.90.30.99	COMERCIAL BIANCO LTDA	110	000	0	01	00	11.832,70
234	4648	3.3.90.30.07	L.V. ALIMENTOS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA	500	000	0	05	00	1.369,97
366	4649	3.3.90.39.99	LAV - LAR, AMOR E VIDA	500	000	0	02	00	1.000,00
234	4650	3.3.90.30.07	ELISANGELA CRISTINA PASTRE RODRIGUES 30159926866	500	000	0	05	00	449,60
234	4652	3.3.90.30.99	JOTA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMP	500	000	0	05	00	1.088,00
271	4654	3.3.90.30.25	STAR TRACTOR COMÉRCIO DE PEÇAS, MÁQUINAS E SERVIÇ	110	000	0	01	00	4.683,90

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

BOLETIM DE CAIXA Nº 194 DO DIA 21/10/2026 Página 4

324	4656	3.3.90.30.39	STAR TRACTOR COMÉRCIO DE PEÇAS, MÁQUINAS E SERVIÇ	110	000	0	01	00	516,50
334	4657	3.3.90.30.25	STAR TRACTOR COMÉRCIO DE PEÇAS, MÁQUINAS E SERVIÇ	110	000	0	01	00	873,52
334	4658	3.3.90.30.39	STAR TRACTOR COMÉRCIO DE PEÇAS, MÁQUINAS E SERVIÇ	110	000	0	01	00	1.850,32
334	4659	3.3.90.30.39	STAR TRACTOR COMÉRCIO DE PEÇAS, MÁQUINAS E SERVIÇ	110	000	0	01	00	826,40
240	4666	3.3.90.39.99	O.T.I GESTAO E SOLUCOES LTDA	500	000	0	05	00	1.080,00
188	4672	3.3.90.30.07	CCF NUTRI LTDA	110	000	0	01	00	3.179,00
188	4673	3.3.90.30.07	AÇOUGUE DELIRA LTDA. - EPP	110	000	0	01	00	2.696,40
72	4674	3.3.90.32.99	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	310	000	0	01	00	1.626,40
70	4675	3.3.90.30.99	SOROMED MARILIA LTDA ME	300	000	0	02	00	5.197,23
72	4677	3.3.90.32.99	NUTRIPORT COMERCIAL LTDA	310	000	0	01	00	400,64
72	4679	3.3.90.32.99	COMERCIAL 3 ALBE LTDA	310	000	0	01	00	1.680,00
72	4682	3.3.90.32.99	PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PROD. HOSP. LTDA COM	310	000	0	01	00	3.888,00
340	4689	3.3.90.30.99	ANDRE LUIS SAVIAN LTDA	100	000	0	05	00	31.113,00
77	4692	3.3.90.39.99	PAULO CEZAR BENETTI MARQUES DUARTINA	300	000	0	02	00	210,00
365	4700	3.3.90.30.07	AÇOUGUE DELIRA LTDA. - EPP	500	000	0	02	00	329,00
44	4701	3.3.90.30.07	LIDER NEGÓCIOS COMERCIAIS LTDA - ME	110	000	0	01	00	167,20
71	4714	3.3.90.30.99	ANTONIO SERGIO RUFINO PRADO - ME	300	000	0	05	00	690,00
77	4715	3.3.90.39.99	34.685.661 FERNANDO CARLOS DE SOUZA VIEIRA	300	000	0	02	00	3.675,00
76	4725	3.3.90.39.99	VITALIS SOLUCOES EM SERVICOS DE SAUDE LTDA	310	000	0	01	00	9.900,00
48	4753	3.3.90.39.99	55.294.558 FABIO BACAN VIEIRA	110	000	0	01	00	2.050,00
233	4760	3.3.90.30.07	COMERCIO DE SECOS E MOLHADOS SIMILI FERNAO LTDA	500	000	0	02	00	3.429,22
188	4761	3.3.90.30.07	LIDER NEGÓCIOS COMERCIAIS LTDA - ME	110	000	0	01	00	2.434,82
67	4762	3.3.73.70.00	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA	310	000	0	01	00	366,39
240	4764	3.3.90.39.99	EDERALDO BRINQUEDOS LTDA	500	000	0	05	00	29.258,64
77	4771	3.3.90.39.99	LABORATORIO SOBRINHO LTDA	300	000	0	02	00	12.154,10
77	4772	3.3.90.39.99	LABORATORIO SOBRINHO LTDA	300	000	0	02	00	120,00
70	4773	3.3.90.30.99	CIRURGICA UNIÁO LTDA	300	000	0	02	00	1.130,00
121	4788	3.3.90.30.99	AMAFRA LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO PROFISSIONAL LTDA	220	000	0	01	00	2.166,03
147	4789	3.3.90.30.99	AMAFRA LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO PROFISSIONAL LTDA	210	000	0	01	00	1.083,01
157	4790	3.3.90.30.99	AMAFRA LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO PROFISSIONAL LTDA	210	000	0	01	00	1.083,02
233	4793	3.3.90.30.07	58.340.087 JOSIANE CRISTINA FREIRE	500	000	0	02	00	3.000,00
240	4796	3.3.90.39.99	CROB ASSESSORIA EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL	500	000	0	05	00	1.680,00
71	4826	3.3.90.30.99	MARCELO AUGUSTO PANSANI	300	000	0	05	00	720,00
76	4827	3.3.90.39.99	57.911.158 CARLOS DA SILVA	310	000	0	01	00	100,00
124	4830	3.3.90.39.99	SAMUEL GONZAGA	220	000	0	01	00	1.800,00
77	4857	3.3.90.39.99	CLIMATIZAR AR-CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LT	300	000	0	02	00	1.435,00
189	4866	3.3.90.30.07	AÇOUGUE DELIRA LTDA. - EPP	100	009	0	02	00	5.111,90
365	4868	3.3.90.30.07	ELISANGELA CRISTINA PASTRE RODRIGUES 30159926866	500	000	0	02	00	1.460,00
139	4872	3.3.90.39.19	RATTO PNEUS COMERCIO E SERVICOS LTDA	200	002	0	02	00	232,00
139	4873	3.3.90.39.19	RATTO PNEUS COMERCIO E SERVICOS LTDA	200	002	0	02	00	348,00
139	4875	3.3.90.39.19	RATTO PNEUS COMERCIO E SERVICOS LTDA	200	002	0	02	00	58,00
139	4876	3.3.90.39.19	JOAO ANTONIO PIZENTE DUARTINA	200	002	0	02	00	320,00
124	4877	3.3.90.39.19	JOAO ANTONIO PIZENTE DUARTINA	220	000	0	01	00	160,00
48	4878	3.3.90.39.99	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	110	000	0	01	00	319,99
24	4882	3.3.90.30.01	8W COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	110	000	0	01	00	394,32
232	4891	3.3.90.30.01	8W COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	110	000	0	01	00	111,60
211	4892	3.3.90.30.01	8W COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	110	000	0	01	00	186,00
232	4893	3.3.90.30.01	8W COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	110	000	0	01	00	386,88
70	4894	3.3.90.30.01	8W COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	300	000	0	02	00	3.295,92

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

BOLETIM DE CAIXA Nº 194 DO DIA 21/10/2026 Página 5

71	4895	3.3.90.30.01	8W COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	300	000	0	05	00	8.676,00
271	4896	3.3.90.30.01	8W COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	110	000	0	01	00	918,21
261	4897	3.3.90.30.01	8W COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	110	000	0	01	00	133,92
324	4898	3.3.90.30.01	8W COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	110	000	0	01	00	903,96
293	4912	3.3.90.30.01	8W COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	110	000	0	01	00	1.402,62
334	4913	3.3.90.30.01	8W COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	110	000	0	01	00	14.568,45
134	4920	3.3.90.30.01	8W COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	220	000	0	01	00	1.713,51
121	4921	3.3.90.30.01	8W COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	220	000	0	01	00	900,24
134	4922	3.3.90.30.01	8W COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	220	000	0	01	00	9.080,88
214	4930	3.3.90.36.99	ROSANA DA SILVA	110	000	0	01	00	201,70
68	4961	3.3.90.14.14	SAMUEL BATISTA PASTRI	110	000	0	01	00	3.000,00
48	4977	3.3.90.39.81	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	110	000	0	01	00	2,26
343	4978	3.3.90.47.12	MINISTERIO DA FAZENDA	110	000	0	01	00	2.288,29
343	4979	3.3.90.47.12	MINISTERIO DA FAZENDA	110	000	0	01	00	4,88

Pagamentos do dia:	Orçamentária:	287.650,97
	Extra Orçamentária:	0,00
	Total Pago:	287.650,97
Saldo:		8.676.833,48
Saldo para o dia seguinte:		8.389.182,51

Boletim de Caixa e Bancos

Bco	Conta	Recur	Vínculo	Fonte	Saldo anterior	Depósito	Retirada	Saldo Atual
	Vinc. Grupo	**100 GERAL TOTAL**				0,00	36.224,90	1.385.431,86
001	37511-X	BANCO DO BRASIL - ILUMINAÇÃO PRAÇA	100 102	0 02 00	0,00			0,00
001	11366-2	BANCO DO BRASIL - F.E.X.	100 006	0 01 00	147,90			147,90
001	17744-X	BANCO DO BRASIL - MERENDA ESCOLAR	100 009	0 02 00	21.949,63	0,00	5.111,90	16.837,73
001	18543-4	BANCO DO BRASIL - MERENDA ESCOLAR	100 007	0 05 00	35.881,47			35.881,47
001	36256-5	LEI PAULO GUSTAVO	100 063	0 05 00	40.049,62			40.049,62
001	39292-8	BANCO DO BRASIL - ALDIR BLANC	100 103	0 05 00	1.033,70			1.033,70
001	40730-5	BANCO DO BRASIL - F.M.SANEAM. AMBIENTAL E IN	100 109	0 01 00	4.191,02			4.191,02
001	73143-9	BANCO DO BRASIL-FUNDOS ESPECIAIS	100 053	0 01 00	736.450,91	0,00	31.113,00	705.337,91
104	572871681-0	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRATOR AGRICOLA	100 105	0 05 00	39.510,68			39.510,68
104	572989712-6	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PROVISÃO DE UNID	100 106	0 05 00	268.058,77			268.058,77
104	574209796-0	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PAVIMENTAÇÃO AS	100 100	0 05 00	274.383,06			274.383,06
	Vinc. Grupo	**110 GERAL**				9.091,55	88.107,44	2.830.624,02
000	CAIXA-	CAIXA - BENS NUMERARIOS	110 000	0 01 00	0,00			0,00
000	CAIXA-	CAIXA - BENS NUMERARIOS	110 000	0 01 00	0,00			0,00
001	40566-3	BANCO DO BRASIL - ADIANTAMENTO SAUDE	110 000	0 01 00	16.105,64			16.105,64
001	130327-9	BANCO DO BRASIL - COTA PARTE ROYALTIES PET	110 000	0 02 00	88.667,30			88.667,30
001	13181-4	BANCO DO BRASIL - DEP. NACIONAL PRODUÇÃO	110 000	0 01 00	1.193,49			1.193,49
001	14808-3	BANCO DO BRASIL - SIMPLES NACIONAL SNA	110 000	0 01 00	0,00	495,81	495,81	0,00
001	180068-X	BANCO DO BRASIL - CONTA ICMS	110 000	0 01 00	0,00			0,00
001	180070-1	BANCO DO BRASIL - MOVIMENTO	110 000	0 01 00	0,00	612,75	612,75	0,00
001	18351-2	BANCO DO BRASIL - CAUÇÃO E DEPOSITOS	110 000	0 01 00	21.660,13			21.660,13
001	26432-6	BANCO DO BRASIL - CIP - CONTRIBUIÇÃO ILUMINA	110 000	0 01 00	244.322,31			244.322,31

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

BOLETIM DE CAIXA Nº 194 DO DIA 21/10/2026 Página 6

001	283146-5	BANCO DO BRASIL - ICMS	110 000	0 01 00	0,00			0,00
001	40567-1	BANCO DO BRASIL C/ADIANTAMENTO EDUCAÇÃO	110 000	0 01 00	5.183,68			5.183,68
001	40651-1	BANCO DO BRASIL - INSCRIÇÕES CONCURSO/SEL	110 000	0 01 00	51.868,80			51.868,80
001	507986-1	BANCO DO BRASIL - IPVA	110 000	0 01 00	0,00	625,92	625,92	0,00
001	73141-2	BANCO DO BRASIL - FPM	110 000	0 01 00	2.288,29	0,00	2.288,29	0,00
001	73142-0	BANCO DO BRASIL-MOVIMENTO	110 000	0 01 00	2.442.703,31	3.916,64	77.982,41	2.368.637,54
001	80001-5	BANCO DO BRASIL - ADIANTAMENTO	110 000	0 01 00	16.192,54			16.192,54
033	4500115-2	SANTANDER - MOVIMENTO	110 000	0 01 00	29,00			29,00
104	575257767-1	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MOVIMENTO	110 000	0 01 00	19.025,42	340,43	3.102,26	16.263,59
104	575257774-4	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - IPVA	110 000	0 01 00	0,00			0,00
104	575257788-4	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ADIANTAMENTO	110 000	0 01 00	0,00	3.100,00	3.000,00	100,00
237	12624-1	BRADESCO - MOVIMENTO	110 000	0 01 00	400,00			400,00
	Vinc. Grupo	**120** **ALIENAÇÃO DE BENS**				0,00	0,00	702.446,69
001	18352-0	BANCO DO BRASIL - ALIENAÇÃO DE BENS	120 000	0 01 00	702.446,69			702.446,69
	Vinc. Grupo	**130** **CIDE-CONTRIB.INTERV.NO DOMÍNIO ECONÔMICO**				0,00	0,00	55.266,74
001	11748-X	BANCO DO BRASIL - CIDE	130 000	0 01 00	55.266,74			55.266,74
	Vinc. Grupo	**190** **MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS GERAL**				0,00	0,00	0,00
001	37511-X	BANCO DO BRASIL - ILUMINAÇÃO PRAÇA	190 000	0 19 00	0,00			0,00
001	18543-4	BANCO DO BRASIL - MERENDA ESCOLAR	190 000	0 19 00	0,00			0,00
001	19045-4	BANCO DO BRASIL - SAUDE	190 000	0 19 00	0,00			0,00
001	28917-5	BANCO DO BRASIL - FMS CUSTEIO SUS	190 000	0 19 00	0,00			0,00
001	33381-6	BANCO DO BRASIL - QSE	190 000	0 19 00	0,00			0,00
001	33425-1	BANCO DO BRASIL - SUBSTIT. TECNILOGIA DE ILU	190 000	0 19 00	0,00			0,00
001	40497-7	BANCO DO BRASIL - FUNDEB	190 000	0 19 00	0,00			0,00
001	73142-0	BANCO DO BRASIL-MOVIMENTO	190 000	0 19 00	0,00			0,00
001	73180-3	BANCO DO BRASIL - EDUC. 25%	190 000	0 19 00	0,00			0,00
033	45000003-0	BANCO SANTANDER - FUNDEB	190 000	0 19 00	0,00			0,00
033	4500115-2	SANTANDER - MOVIMENTO	190 000	0 19 00	0,00			0,00
237	12624-1	BRADESCO - MOVIMENTO	190 000	0 19	0,00			0,00
	Vinc. Grupo	**200** **EDUCAÇÃO**				0,00	1.126,51	340.900,31
001	11532-0	BANCO DO BRASIL - P.N.A.T.	200 004	0 05 00	12.482,40			12.482,40
001	18268-0	BANCO DO BRASIL - PDDE - PROGRAMA DINHEIRO	200 005	0 05 00	1.394,55			1.394,55
001	25935-7	BANCO DO BRASIL - FNDE APOIO A CRECHES - BR	200 013	0 05 00	868,32			868,32
001	28356-8	BANCO DO BRASIL - PAR MOBILIARIO	200 017	0 05 00	40.517,93			40.517,93
001	33381-6	BANCO DO BRASIL - QSE	200 001	0 05 00	217.673,14			217.673,14
001	36677-3	BANCO DO BRASIL - ESCOLA TEMPO INTEGRAL	200 020	0 05 00	59.276,99			59.276,99
001	38382-1	BANCO DO BRASIL - AMPLICAÇÃO CRECHE	200 021	0 02 00	164,66			164,66
001	750183-8	BANCO DO BRASIL -TRANSPORTE ESCOLAR	200 002	0 02 00	9.648,83	0,00	1.126,51	8.522,32
	Vinc. Grupo	**210** **EDUCAÇÃO INFANTIL**				119,25	18.962,21	39.345,51
001	73180-3	BANCO DO BRASIL - EDUC. 25%	210 000	0 01 00	58.188,47	119,25	18.962,21	39.345,51
	Vinc. Grupo	**260** **EDUCAÇÃO-FUNDEB**				0,00	0,00	169.761,31
001	40497-7	BANCO DO BRASIL - FUNDEB	260 000	0 02 00	169.761,31			169.761,31
033	45000003-0	BANCO SANTANDER - FUNDEB	260 000	0 02 00	0,00			0,00
	Vinc. Grupo	**300** **SAÚDE**				315,33	28.884,61	1.363.968,66
001	19064-0	BANCO DO BRASIL - SAUDE ESTADUAL	300 007	0 02 00	462.064,20	279,01	18.160,79	444.182,42
001	28917-5	BANCO DO BRASIL - FMS CUSTEIO SUS	300 021	0 05 00	824.041,53	36,32	10.723,82	813.354,03

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

BOLETIM DE CAIXA Nº 194 DO DIA 21/10/2026 Página 7

001	28939-6	BANCO DO BRASIL - FMS INVESTIMENTO SUS	300	022	0	05	00	280,13			280,13
001	40503-5	BANCO DO BRASIL - DEMANDA GARAGEM SAUDE	300	028	0	02	00	106.152,08			106.152,08
	Vinc. Grupo	**310**	**SAÚDE–GERAL**						624,91	29.423,42	58.625,72
001	19045-4	BANCO DO BRASIL - SAUDE	310	000	0	01	00	87.424,23	624,91	29.423,42	58.625,72
	Vinc. Grupo	**370**	**GRUPO IMPLEMENT.PISO SALARIAL ENFERMAGEM**						0,00	0,00	2.402,75
001	36336-7	BANCO DO BRASIL - PISO DE ENFERMAGEM	370	000	0	05	00	2.402,75			2.402,75
	Vinc. Grupo	**500**	**ASSISTÊNCIA SOCIAL**						72,72	19.518,68	197.057,44
001	27090-3	BANCO DO BRASIL - F.M.A.S.I.G.D. BOLSA FAMILIA	500	003	0	05	00	14.449,26	0,00	205,90	14.243,36
001	27101-2	BANCO DO BRASIL - F.M.A.S.P.B.FISICO	500	010	0	05	00	64.576,00	0,00	2.760,00	61.816,00
001	27819-X	BANCO DO BRASIL - FNAS GSUAS	500	012	0	05	00	1,16			1,16
001	34293-9	BANCO DO BRASIL - IGD PAB	500	018	0	05	00	43,23			43,23
001	35731-6	BANCO DO BRASIL - PROCAD SUAS	500	019	0	05	00	21.310,97			21.310,97
001	40869-7	BANCO DO BRASIL - FEAS PROTEÇÃO BÁSICA	500	001	0	02	00	84.060,48	56,88	14.232,45	69.884,91
001	40984-7	BANCO DO BRASIL - FEAS VSA GESTÃO DE APRIM	500	022	0	02	00	3.963,05	0,00	1.000,00	2.963,05
001	41652-5	BANCO DO BRASIL - FEAS BENEFICIOS EVENTUAI	500	023	0	02	00	21.387,95			21.387,95
001	746-3	BANCO DO BRASIL - FUNDO SOCIAL DE SOLIDARI	500	007	0	01	00	6.711,30	15,84	1.320,33	5.406,81
	Vinc. Grupo	**510**	**ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL**						0,00	0,00	13.641,57
001	40286-9	BANCO DO BRASIL - FUNDO M.C. ADOLESCENTE	510	000	0	01	00	13.641,57			13.641,57
	Vinc. Grupo	**800**	**TRANSF.UNIÃO DECORRENTES EMENDA PARL.IND**						175,12	15.458,36	899.563,36
001	33425-1	BANCO DO BRASIL - SUBSTIT. TECNILOGIA DE ILU	800	002	0	08	00	240.415,70			240.415,70
001	41119-1	BANCO DO BRASIL - EMENDA 37350017	800	006	0	05	00	437.938,57	175,12	14.768,36	423.345,33
001	41120-5	BANCO DO BRASIL - EMENDA 37460010	800	005	0	05	00	103.893,75	0,00	690,00	103.203,75
104	576007207-9	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - EDUCAÇÃO E FOR	800	000	0	05	00	132.598,58			132.598,58
	Vinc. Grupo	**801**	**TRANSF.ESTADO DECORRENTES EMENDA PARL.IN**						155,20	15.725,42	202.938,63
001	41083-7	BANCO DO BRASIL - EMENDA SAUDE 103436	801	002	0	02	00	85.812,16	7,91	3.303,83	82.516,24
001	41109-4	BANCO DO BRASIL - EMENDA SAUDE 119833	801	003	0	02	00	132.696,69	147,29	12.421,59	120.422,39
	Vinc. Grupo	**804**	**TRANSF.MUNIC.EMENDA PARLAMENTAR INDIVID.**						0,00	0,00	1.664,53
001	41360-7	BANCO DO BRASIL - EMENDAS IMPOSITIVAS	804	001	0	08	00	1.664,53			1.664,53
	Vinc. Grupo	**902**	**TRANSF.UNIÃO EMENDA PARLAMENTAR COMISSÃO**						1.138,91	40.895,34	125.543,41
001	41683-5	BANCO DO BRASIL - ESTRUTURA SUAS	902	001	0	05	00	62.845,06	1.138,91	40.895,34	23.088,63
001	41838-2	BANCO DO BRASIL - EMENDA CUSTEIO PAP	902	002	0	05	00	102.454,78			102.454,78
								8.671.816,41	11.692,99	294.326,89	8.389.182,51

FERNÃO, 21 de outubro de 2026

EBER ROGERIO ASSIS
PREFEITO MUNICIPAL

GISLENE VILANEZ SANT ANA DOS SANTOS
CONTADOR - CRC: 1SP238598/O-0/SP

LUCIANI SAYURI TANIGUTI
TESOUREIRA

MUNICIPIO DE FERNAO
RUA JOSE BONIFACIO, 106
01612848/0001-34 Exercício: 2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

BOLETIM DE CAIXA Nº 194 DO DIA 21/10/2026 Página 8

Consistência de Lançamentos: Receitas/Despesas

+ Saldo Anterior:	8.671.816,41
+ Receita Arrecadada no dia:	5.173,54
+ Anulação de Despesa:	0,00
- Anulação de Receita:	0,00
- Deduções do FUNDEB:	156,47
- Empenhos Pagos no dia:	287.650,97
+ Saldo Atual:	**8.389.182,51**

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N.º 35/2026

(Projeto de Lei do Executivo nº 28/2026, de 16 de setembro de 2026)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 739, DE 09 DE MAIO DE 2014, E DA LEI Nº 855, DE 09 DE JANEIRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EBER ROGÉRIO ASSIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Fernão, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado, para correção da nomenclatura, o artigo 5º, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 739, de 09 de maio de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 5º.** Ficam criados 1 (um) cargo de Secretário Municipal de Esporte e 1 (um) cargo de Secretário Municipal de Obras, ambos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, que terão por atribuição as atividades constantes nos artigos 2º e 3º desta Lei.*

***§ 1º** - O ocupante do cargo de Secretário Municipal de Esporte deverá possuir como requisito para provimento o Ensino Médio completo ou Superior. (...)"*

Art. 2º Fica alterado, para correção da nomenclatura e alterações das atribuições do cargo de Secretário Municipal de Esporte, o Anexo III da Lei n.º 855, de 09 de janeiro de 2017:

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE
Compete ao Secretário Municipal de Esporte:
✓ Planejar e executar políticas de esporte, lazer e recreação; ✓ Promover e apoiar eventos esportivos no Município; ✓ Coordenar programas de incentivo ao esporte comunitário e escolar; ✓ Gerir equipamentos esportivos municipais; ✓ Estimular a prática esportiva como fator de inclusão social e saúde; ✓ Coordenar serviços de conservação dos espaços públicos destinados à área esportiva; ✓ Promover e coordenar a política esportiva no Município; ✓ Executar outras tarefas compatíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Fernão, 21 de outubro de 2026.

JOSIEL CANDIDO NEGRAO:34453685890 Assinado de forma digital por JOSIEL CANDIDO NEGRAO:34453685890 Dados: 2026.10.21 19:10:37 -03'00'

Josiel Candido Negrão
Presidente da Câmara

VANDERLEI CARDOSO:28554246829 Assinado de forma digital por VANDERLEI CARDOSO:28554246829 Dados: 2026.10.21 19:10:56 -03'00'

Vanderlei Cardoso
1º Secretário

Registrado e publicado na Secretária Administrativa da Câmara Municipal de Fernão, na data supra.

OSWALDO GUTIERREZ JUNIOR:16903002804 Assinado de forma digital por OSWALDO GUTIERREZ JUNIOR:16903002804 Dados: 2026.10.21 19:11:14 -03'00'

Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo

AVENIDA CEL. EDUARDO DE SOUZA PORTO, N.º 425 - CENTRO - CEP: 17460-023 - FERNÃO/SP.
FONE: (14) 3273-1011 - E-mail: camara@fernao.sp.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N.º 36/2026
(Projeto de Lei do Executivo nº 29/2026, de 18 de setembro de 2026)

"ALTERA O ANEXO II DA LEI N.º 1.195, DE 25 DE AGOSTO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EBER ROGERIO ASSIS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Fernão, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo II da Lei Municipal n.º 1.195, de 25 de agosto de 2026, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único integrante desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Fernão, 16 de setembro de 2026.

JOSIEL CANDIDO NEGRAO:34453685890
Assinado de forma digital por JOSIEL CANDIDO NEGRAO:34453685890
Dados: 2026.10.21 19:13:19 -03'00'

Josiel Candido Negrão
Presidente da Câmara

VANDERLEI CARDOSO:28554246829
Assinado de forma digital por VANDERLEI CARDOSO:28554246829
Dados: 2026.10.21 19:13:35 -03'00'

Vanderlei Cardoso
1º Secretário

Registrado e publicado na Secretária Administrativa da Câmara Municipal de Fernão, na data supra.

OSWALDO GUTIERREZ JUNIOR:16903002804
Assinado de forma digital por OSWALDO GUTIERREZ JUNIOR:16903002804
Dados: 2026.10.21 19:13:48 -03'00'

Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo

AVENIDA CEL. EDUARDO DE SOUZA PORTO, N.º 425 - CENTRO - CEP: 17460-023 - FERNÃO/SP.
FONE: (14) 3273-1011 - E-mail: camara@fernao.sp.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N.º 36/2026

(Projeto de Lei do Executivo nº 29/2026, de 18 de setembro de 2026)

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS ATUALIZADO

DENOMINAÇÃO	QTDE DE VAGAS	GRUPO/ GRAU	CARGA HORÁRIA SEMANAL
AGENTE ADMINISTRATIVO	18	03-ADM	40 Horas
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	01	Lei Complementar 33/2022	40 Horas
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS	05	Lei Complementar 33/2022	40 Horas
AGENTE SANEAMENTO	01	05-ADM	40 Horas
ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS	01	08-ADM	40 Horas
ANALISTA DE SISTEMAS	01	11-ADM	40 Horas
ARQUITETO	01	11-ADM	40 Horas
ARTIFICE DE OBRAS	04	03-ADM	40 Horas
ADVOGADO	01	11-ADM	20 Horas
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	06	05-ADM	40 Horas
ASSISTENTE SOCIAL	03	09-ADM	30 Horas
AUXILIAR DE FARMÁCIA	01	02-ADM	40 Horas
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	05	03-ADM	40 Horas
AUXILIAR DENTÁRIO	02	01-ADM	40 Horas
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	27	01-ADM	40 Horas
CONTADOR	02	11-ADM	40 Horas
CONTROLADOR INTERNO	01	06-ADM	20 Horas
COZINHEIRO	07	01-ADM	40 Horas
CUIDADOR ESCOLAR	07	02-ADM	40 Horas
DENTISTA	04	10-ADM	20 Horas

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO
Estado de São Paulo

EDUCADOR SOCIAL	02	09-ADM	40 Horas
ENCARREGADO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	01	09-ADM	40 Horas
ENFERMEIRO	04	07-ADM	40 Horas
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	02	11-ADM	40 Horas
ENGENHEIRO CIVIL	01	10-ADM	30 Horas
FARMACEUTICO	03	06-ADM	20 Horas
FISCAL	02	04-ADM	40 Horas
FISCAL TRIBUTÁRIO	01	05-ADM	40 Horas
FISIOTERAPEUTA	01	06-ADM	20 Horas
FISIOTERAPEUTA	02	09-ADM	30 Horas
FONOAUDIÓLOGO	01	06-ADM	20 Horas
INSPETOR DE ALUNOS	05	01-ADM	40 Horas
MECÂNICO	01	03-ADM	40 Horas
MÉDICO	03	11-ADM	20 Horas
MÉDICO VETERINÁRIO	01	11-ADM	40 Horas
MOTORISTA	22	03-ADM	40 Horas
MONITOR	08	02-ADM	40 Horas
MONITOR ESCOLAR	03	02-ADM	40 Horas
NUTRICIONISTA	02	06-ADM	20 Horas
NUTRICIONISTA	02	08-ADM	30 Horas
OPERADOR DE MÁQUINAS	04	04-ADM	40 Horas
PSICÓLOGO	05	09-ADM	40 Horas
RECEPCIONISTA	06	02-ADM	40 Horas
SERVENTE	21	01-ADM	40 Horas
TÉCNICO AGROPECUÁRIO	02	05-ADM	40 Horas
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05	04-ADM	40 Horas
TERAPEUTA OCUPACIONAL	02	09-ADM	30 Horas

AVENIDA CEL. EDUARDO DE SOUZA PORTO, N.º 425 - CENTRO - CEP: 17460-023 - FERNÃO/SP.
FONE: (14) 3273-1011 - E-mail: camara@fernao.sp.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO
Estado de São Paulo

TESOUREIRO	02	08-ADM	40 Horas
TRATORISTA	08	03-ADM	40 Horas
VIGIA	09	01-ADM	40 Horas

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO
Estado de São Paulo

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA (2026) DA 8ª LEGISLATURA (2025–2028)

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis, às dezenove horas e doze minutos, no Plenário da Câmara Municipal de Fernão, Estado de São Paulo, sob a Presidência do Vereador **Josiel Candido Negrão (Alemão)**, Presidente da Câmara Municipal, secretariado pelos Vereadores **Vanderlei Cardoso (Delei)**, Primeiro Secretário, e **José Claudio Rocha (Patota)**, Segundo Secretário, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Oitava Legislatura. Aberta a sessão, o Senhor Presidente saudou os presentes, solicitou que todos permanecessem em pé e, sob a proteção de Deus, declarou iniciados os trabalhos. Em seguida, determinou ao Segundo Secretário, Vereador **José Claudio Rocha (Patota)**, que procedesse à chamada nominal dos Senhores Vereadores, constatando-se a presença dos Vereadores **Josiel Candido Negrão (Alemão)**, **Daniel Ferratto**, **Vanderlei Cardoso (Delei)**, **Donizete Fernandes da Silva**, **Gerônimo Rodrigues dos Santos**, **Karina Fanton Tanganelli**, **Leonardo Inácio Gonçalves (Nadô)**, **José Claudio Rocha (Patota)** e **Samuel Batista Pastri**, totalizando nove Vereadores presentes. Havendo número legal, o Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos da presente Sessão Ordinária. Na sequência, o Senhor Presidente consultou a Casa sobre a dispensa da leitura da Ata da 15ª Sessão Ordinária de 2026, realizada no dia 06 de outubro de 2026, considerando que a mesma havia sido previamente distribuída aos Senhores Vereadores. Não havendo manifestação contrária, foi dispensada sua leitura. Colocada em discussão e votação única, os Vereadores favoráveis permaneceram como se encontravam e os contrários não se manifestaram. Ante a manifestação favorável do Plenário, o Senhor Presidente declarou aprovada a Ata da 15ª Sessão Ordinária de 2026 por unanimidade de votos. Dando sequência aos trabalhos, passou-se à fase do Expediente. Inicialmente, foi apresentada a correspondência recebida do Senhor Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 376/2026, encaminhando resposta ao **Requerimento nº 43/2026**. O Senhor Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse à leitura da correspondência, ficando o documento à disposição dos Senhores Vereadores para conhecimento. Na sequência, foi apresentada a correspondência recebida do Senhor Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 378/2026, encaminhando resposta ao **Requerimento nº 44/2026**. O Senhor Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse à leitura da correspondência, ficando o documento à disposição dos Senhores Vereadores para conhecimento. Em seguida, foi apresentada a correspondência recebida do Senhor Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 379/2026, encaminhando resposta ao **Requerimento nº 45/2026**. O Senhor Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse à leitura da correspondência, ficando o documento à disposição dos Senhores Vereadores para conhecimento. Prosseguindo, entrou em apreciação o **Projeto de Lei do Executivo nº 34/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que reorganiza o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Fernão, dispõe sobre a Unidade Central de Controle Interno, revoga as Leis nº 840, de 2016, e nº 903, de 2018, e dá outras providências. Após a leitura do Ofício de encaminhamento, o Senhor Presidente consultou a Casa sobre a dispensa da leitura integral do projeto. Não havendo manifestação contrária, ficou dispensada a leitura integral da matéria. Em seguida, consultou os Senhores Vereadores sobre se a proposição deveria ser considerada objeto de deliberação, abrindo a palavra aos interessados em se manifestar. Após a consulta ao Plenário, não havendo manifestação contrária, o Senhor Presidente declarou objeto de deliberação o Projeto de Lei do Executivo nº 34/2026. Na sequência, entrou em apreciação o **Projeto de Lei do Executivo nº 35/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial ao Orçamento de 2026 e dá outras providências. Após a leitura do Ofício de encaminhamento, o Senhor Presidente consultou a Casa sobre a dispensa da leitura integral do projeto. Não havendo manifestação contrária, ficou dispensada a leitura integral da matéria. Em seguida, consultou os Senhores Vereadores sobre se a proposição deveria ser considerada objeto de deliberação, abrindo a palavra aos interessados em se manifestar. Após a consulta ao Plenário, não havendo manifestação contrária, o Senhor Presidente declarou objeto de deliberação o Projeto de Lei do Executivo nº 35/2026. Prosseguindo, foi apresentada a **Indicação nº 53/2026**, de autoria dos Vereadores Gerônimo Rodrigues dos Santos e Karina Fanton Tanganelli, que trata da

disponibilização de atendimento veterinário gratuito para animais de pequeno porte. Após a leitura da indicação, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos autores para suas considerações. Encerrada essa etapa, informou que a proposição seria encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal para análise e adoção das providências que entendesse cabíveis. Não havendo mais matérias para leitura no Expediente, o Senhor Presidente informou que as proposições e correspondências encontravam-se à disposição dos Senhores Vereadores na Secretaria da Câmara Municipal e suspendeu a sessão pelo intervalo regimental de dez minutos. Reaberta a sessão, o Senhor Presidente anunciou o início da Ordem do Dia, destinada à discussão e votação das matérias constantes da pauta. Em seguida, determinou ao Segundo Secretário, Vereador José Claudio Rocha (Patota), que procedesse à chamada nominal dos Senhores Vereadores, constatando-se novamente a presença dos nove Vereadores. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos da Ordem do Dia. Inicialmente, entrou em primeira discussão e votação o **Substitutivo nº 04/2026**, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 04/2026, que revoga os §§ 9º a 23 do artigo 246 da Lei Orgânica do Município de Fernão, que dispõem sobre as emendas parlamentares individuais de execução obrigatória. O Senhor Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse à leitura integral do Substitutivo. Encerrada a leitura, o Senhor Presidente colocou a matéria em discussão, franqueando a palavra aos Senhores Vereadores. Não havendo quem quisesse discuti-la, submeteu o **Substitutivo nº 04/2026** à votação nominal, esclarecendo que os Vereadores favoráveis à aprovação deveriam responder "SIM" e os contrários, "NÃO". Procedida a chamada nominal, manifestaram-se favoravelmente os Vereadores Daniel Ferratto, Vanderlei Cardoso (Delei), Donizete Fernandes da Silva, Gerônimo Rodrigues dos Santos, Karina Fanton Tanganelli, Leonardo Inácio Gonçalves (Nadô), José Claudio Rocha (Patota), Samuel Batista Pastri e Josiel Candido Negrão (Alemão), totalizando nove votos favoráveis. Proclamado o resultado, o Senhor Presidente declarou aprovado por unanimidade de votos, em primeira discussão e votação, o **Substitutivo nº 04/2026**, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Em decorrência da aprovação do **Substitutivo nº 04/2026**, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 04/2026, de autoria dos Vereadores Josiel Candido Negrão (Alemão), Daniel Ferratto, Vanderlei Cardoso (Delei), Donizete Fernandes da Silva, Gerônimo Rodrigues dos Santos, Karina Fanton Tanganelli, Leonardo Inácio Gonçalves (Nadô), José Claudio Rocha (Patota) e Samuel Batista Pastri, cuja ementa também revoga os §§ 9º a 23 do artigo 246 da Lei Orgânica do Município de Fernão, que dispõem sobre as emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, ficou prejudicada, não sendo submetida à votação. Na sequência, entrou em discussão e votação únicas o **Projeto de Lei do Executivo nº 28/2026**, que altera dispositivos da Lei nº 739, de 09 de maio de 2014, e da Lei nº 855, de 09 de janeiro de 2017, e dá outras providências. A matéria contava com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. O Senhor Presidente colocou o projeto em discussão, franqueando a palavra aos Senhores Vereadores. Não havendo quem quisesse discuti-lo, informou que o quórum exigido para aprovação era de maioria simples e submeteu a matéria à votação nominal, solicitando aos Vereadores favoráveis que respondessem "SIM" e aos contrários que respondessem "NÃO". Procedida a votação nominal, manifestaram-se favoravelmente os Vereadores Daniel Ferratto, Vanderlei Cardoso (Delei), Donizete Fernandes da Silva, Gerônimo Rodrigues dos Santos, Karina Fanton Tanganelli, Leonardo Inácio Gonçalves (Nadô), José Claudio Rocha (Patota) e Samuel Batista Pastri. O Senhor Presidente Josiel Candido Negrão (Alemão) deixou de votar, por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples. Proclamado o resultado, o Senhor Presidente declarou aprovado por unanimidade dos votantes, em discussão e votação únicas, o Projeto de Lei do Executivo nº 28/2026. Em seguida, determinou a expedição do respectivo Autógrafo para encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo para sanção. Prosseguindo, entrou em turno único de discussão e votação o **Projeto de Lei do Executivo nº 29/2026**, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o Anexo II da Lei nº 1.195, de 25 de agosto de 2026, e dá outras providências. A matéria contava com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. O Senhor Presidente colocou o projeto em discussão, franqueando a palavra aos Senhores Vereadores. Não havendo quem quisesse discuti-lo, informou que o quórum exigido para aprovação era de maioria simples e submeteu a matéria à votação nominal,

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO
Estado de São Paulo

solicitando aos Vereadores favoráveis que respondessem “SIM” e aos contrários que respondessem “NÃO”. Procedida a votação nominal, manifestaram-se favoravelmente os Vereadores Daniel Ferratto, Vanderlei Cardoso (Delei), Donizete Fernandes da Silva, Gerônimo Rodrigues dos Santos, Karina Fanton Tanganelli, Leonardo Inácio Gonçalves (Nadô), José Claudio Rocha (Patota) e Samuel Batista Pastri. O Senhor Presidente Josiel Candido Negrão (Alemão) deixou de votar, por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples. Proclamado o resultado, o Senhor Presidente declarou aprovado por unanimidade dos votantes, em turno único de discussão e votação, o Projeto de Lei do Executivo nº 29/2026. Em seguida, determinou a expedição do respectivo Autógrafo para encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo para sanção. Não havendo mais matérias a serem deliberadas na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária, o Senhor Presidente solicitou ao Segundo Secretário, Vereador José Claudio Rocha (Patota), que procedesse à chamada dos Senhores Vereadores inscritos para fazer uso da tribuna na fase de Explicação Pessoal. Encerrada essa fase, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Vereadores, dos servidores desta Casa Legislativa e da população que acompanhava os trabalhos, anunciando a realização da próxima Sessão Ordinária para o dia 03 de novembro de 2026, às dezenove horas. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a presente Sessão Ordinária às vinte horas e trinta e dois minutos. E, para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e pelo Primeiro Secretário da Mesa Diretora. Fernão, vinte de outubro de dois mil e vinte e seis-.-.-.